CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 13
SERVIDOR
MAT.

AUTOR: Mesa Executiva

EMENTA: "Altera os arts 35, 39, 40, 47, 49, 53 e 163, todos da Lei Orgânica do Município de Salvador"

RELATOR: Leo Prates

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 06/2015, de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal do Salvador, tem por objetivo alterar os artigos 35, 39, 40, 47, 49, 53 e 163 da Lei Orgânica do Município.

Conforme justificativa do Autor, a reforma dos artigos apontados se faz necessária em face das alterações propostas nos recentes projetos que alteram o Regimento Interno da Casa.

Com efeito, acaso aprovados, diversos dispositivos constantes nos projetos confrontariam com a redação inserta na Lei Orgânica, ainda que mais efetiva e moderna.

Importante salientar que o Projeto em análise foi proposto pelo Presidente da Câmara Municipal, o edil Paulo Câmara, e subscrito por 16 vereadores, razão pela qual obedece o quórum previsto no artigo 45 da Lei Orgânica equivalente a 1/3 do número de vereadores.

Por fim, a Lei Orgânica estabelece que apenas pelo Somente pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara pode ser aprovada a alteração da Lei Orgânica (art. 39, VIII).

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 6/2015, aprovadas as seguintes emendas:

EMENDA 01

Exclua-se a alteração ao artigo 39 da Lei Orgânica.

EMENDA 02

Dê-se ao artigo 47 da Lei Orgânica a seguinte redação:

> "Art. 47. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto as demais proposições para que ultime a votação na próxima sessão subsequente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 14
SERVIDOR 2020
MAT.

§ 1º A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, sendo o prazo a que trata o *caput* contado da data do protocolo do pedido.

§ 2º O Presidente da Câmara deverá negar a admissibilidade do pedido de urgência quando trate de desafetação de área pública ou outros assim definidos nesta Lei Orgânica ou na Constituição Federal, quando o projeto tramitará a ordem prevista para os projetos de iniciativa dos vereadores.

§ 3º O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara."

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2015.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Luiz Carlos Suica

Geraldo Júnior

Paulo Magalhães Júnior

Everaldo Augusto

Waldir Pires